

NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO

O âmbito das notas constantes do mapa, é o seguinte:

(2) Valor referente às operações de crédito.

No caso das **operações de factoring** o valor a inscrever nesta coluna é:

- nos créditos tomados sem recurso: o valor total desses créditos, considerando-se que o risco é assumido sobre o devedor.

- nos créditos tomados com recurso: o montante dos adiantamentos efectuados ao aderente, que é, nesta situação, a entidade sobre a qual se considera assumido o risco.

(4) Valor das provisões para crédito vencido efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (3).

(8) Todos os activos não especificados nas colunas anteriores e que constituam riscos. (Exemplos: "Disponibilidades", "Devedores e outras aplicações" e "Proveitos a receber").

(9) Elementos referidos na alínea c) do nº 11º do Aviso nº 10/94, adiante designado por Aviso.

(10) Elementos referidos na alínea b) do nº 11º do Aviso. Nesta coluna devem ser incluídos os riscos que, por virtude da existência de garantia prestada por terceiro, se considerem assumidos sobre esse terceiro, nos termos do nº 18º do Aviso.

Nas operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra deve ter-se em conta o risco do activo em causa, e não o da contraparte na transacção.

(11)  $(1) + (2) + (3) - (4) + (5) + (6) + (7) + (8) + (9) + (10)$ .

(12) Riscos integralmente cobertos por fundos próprios nas condições estabelecidas na alínea i) do nº 12º do Aviso. O total dos fundos afectos à referida cobertura deve ser considerado na rubrica "Excedentes dedutíveis" do mapa dos fundos próprios.

(13) Riscos a que se refere o nº 12º do Aviso, com excepção dos indicados na alínea i) que devem ser inscritos na coluna (12), e os valores que tenham sido deduzidos aos fundos próprios da instituição, nos termos do nº 9º, a) do Aviso nº 12/92, bem como as participações e demais elementos patrimoniais mencionados na alínea b) do mesmo número, na parte que proporcionalmente lhes corresponda no excedente aí referido. Sempre que um risco sobre um cliente estiver caucionado por títulos nas condições indicadas no nº 16º do Aviso, é a entidade emitente que deve ser considerada como cliente, de acordo com o disposto no nº 19º.

(16)  $(11) - (12) - (13) - 0,8x(14) - 0,5x(15)$ .

(17) Corresponde ao valor constante da rubrica "Fundos Próprios Elegíveis" do mapa dos fundos próprios.

(18)  $0,15 \times (17)$  - Valor estabelecido no nº 1º, 4) do Aviso, tendo em atenção o regime transitório a vigorar até 31.12.98 (nº 23º, 2) do Aviso). A partir desta data o valor deverá ser  $0,1 \times (17)$ .

(19)  $0,3 \times (17)$  - Limite estabelecido no nº 4º, 2) do Aviso, tendo em conta o regime transitório a vigorar até 31.12.98 (nº 23º, 1) do Aviso). A partir desta data deverá ser considerado  $0,2 \times (17)$ .

(20)  $0,4 \times (17)$  - Limite estabelecido no nº 4º, 1) do Aviso, tendo em atenção o regime transitório a vigorar até 31.12.98 (nº 23º, 1) e 3) do Aviso). A partir desta data o limite a observar será  $0,25 \times (17)$ .

(21)  $8 \times (17)$  - Limite estabelecido no nº 4º, 3) do Aviso.

No caso da existência de um excesso ao limite agregado que esteja coberto por fundos próprios, os valores afectos à referida cobertura devem ser adicionados, conjuntamente com os referidos em (12), na rubrica "Excedentes dedutíveis" do mapa dos fundos próprios.